EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.899.15-81

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SEC. Serviços em reportagem e registro de eventos, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da Sala de Coletivas da Prefeitura. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 29/4/2016, página 94.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, constante em sua declaração de voto apresentada, em determinar que a Auditoria realize análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste, realizado com dispensa de licitação, e aqueles praticados no contrato extinto, decorrente de licitação, a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Acompanhamento do Pregão eletrônico 004/SECOM/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para prestação de serviços em reportagem e para registro de eventos promovidos pela PMSP, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da responsabilidade da Secretaria – PA 2015-0.224.289-0 com valor estimado de R$ 7.346.868,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses.

A Coordenadoria I, concluiu que:

"O Edital de Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015, objetivando a contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para prestação de serviços em reportagem e para registro de eventos promovidos pela PMSP, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da sala de coletivas da PMSP, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades:

a) Adoção da modalidade Pregão, uma vez que o objeto licitado não se enquadra na definição de serviço comum (item 3.1).

b) Ausência de justificativa acerca da sobreposição do objeto licitado com os contratos de publicidade (item 3.2).

c) Insuficiência na justificativa apresentada para a contratação do objeto licitado e para os quantitativos (item 3.3).

d) Ausência no processo administrativo de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos relativos ao objeto licitado (item 3.4).

e) Não atendimento ao artigo 4° do Decreto Municipal 44.279/03, dada a insuficiência da pesquisa de preços (item 3.5).

f) Exigência de quantitativos restritivos para comprovação da qualificação técnica (item 3.6).

g) Insuficiência do detalhamento do Acordo de Nível de Serviço, inviabilizando o atendimento de seu objetivo (item 3.7).

h) O Termo de Referência – Anexo I do edital não possui o detalhamento e todos os elementos necessários para a execução do serviço licitado e para que as licitantes elaborem as suas propostas de preços (item 3.8).

i) A forma de remuneração da Contratada, com base no Modelo de Proposta de Preços - Anexo II do edital, não está adequada aos diferentes tipos de serviços licitados (item 3.9). (folhas 122/133)".

Tendo em vista que a abertura da licitação se encontrava agendada para o dia 26 de outubro de 2015, sem condições de seu prosseguimento, foi DETERMINADA, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em caráter de urgência a expedição de Ofícios dirigidos à Secretaria Executiva de Comunicação, na pessoa de seu Secretário, bem como ao Pregoeiro, para ciência de que "ad cautelam", e visando impedir eventual ocorrência de prejuízo irreversível à municipalidade com determinação de SUSPENSÃO do Pregão 004/SECOM/2015, bem como concedendo prazo de 15 (quinze) dias aos responsáveis para eventual manifestação sobre as irregularidades apontadas no Edital. (folhas135/139).

Na sequência a Origem apresentou sua defesa, rebatendo as irregularidades apontadas (folhas149/162).

A resposta da Coordenadoria II foi encaminhada a esta Relatoria, na qual concluía que o edital permanecia sem condições de seguimento com a seguinte conclusão:

"Conclusão:

Da análise da documentação apresentada pela Origem às fls. 149/162, retificamos o apontamento feito no item 3.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital às fls. 124/125, quanto à ausência de justificativa acerca da sobreposição do objeto licitado com os contratos de publicidade. Ratificamos as demais conclusões" (fls165/169).

Às folhas 211/212, a Secretaria Executiva de Comunicação faz juntar aos autos comunicado de "Revogação do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015", conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na data de 29 de abril de 2016, página 94.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto do presente TC, haja vista a revogação do certame (folhas 215/216; 218; 220/222).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos do Acompanhamento do Pregão Eletrônico 004/SECOM/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para prestação de serviços em reportagem e para registro de eventos promovidos pela PMSP, abrangendo a captação, edição, elaboração de release eletrônico, arquivamento físico e informatizado, bem como de operação da responsabilidade da Secretaria – PA 2015-0.224.289-0, com valor estimado de R$ 7.346.868,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses.

Conforme se infere dos autos, o certame foi suspenso em decorrência das irregularidades apontadas pela Coordenadoria I, quais sejam:

"a) Adoção da modalidade Pregão, uma vez que o objeto licitado não se enquadra na definição de serviço comum (item 3.1).

b) Ausência de justificativa acerca da sobreposição do objeto licitado com os contratos de publicidade (item 3.2).

c) Insuficiência na justificativa apresentada para a contratação do objeto licitado e para os quantitativos (item 3.3).

d) Ausência no processo administrativo de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos relativos ao objeto licitado (item 3.4).

e) Não atendimento ao artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03, dada a insuficiência da pesquisa de preços (item 3.5).

f) Exigência de quantitativos restritivos para comprovação da qualificação técnica (item 3.6).

g) Insuficiência do detalhamento do Acordo de Nível de Serviço, inviabilizando o atendimento de seu objetivo (item 3.7).

h) O Termo de Referência – Anexo I do edital não possui o detalhamento e todos os elementos necessários para a execução do serviço licitado e para que as licitantes elaborem as suas propostas de preços (item 3.8).

i) A forma de remuneração da Contratada, com base no Modelo de Proposta de Preços – Anexo II do edital, não está adequada aos diferentes tipos de serviços licitados (item 3.9). (folhas 122/133)".

Depois de analisar as justificativas e documentos ofertados pela Origem, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade do certame, e este permaneceu suspenso. Todavia, em 06 de maio de 2016 a Secretaria Executiva de Comunicação informou que havia promovido a revogação do Pregão Eletrônico sob 004/SECOM/2015, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na data de 29 de abril de 2016, página 94 (folhas 211/212).

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto do presente TC, em decorrência da revogação do certame.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações constantes dos autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO PREJUDICADA a presente análise, por perda superveniente de objeto, ocasionada pela revogação do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Não obstante votar com o Relator no sentido da perda do objeto do Acompanhamento do Edital do Pregão 04/SECOM/2015, ante a notícia de revogação do certame, peço vênia para tecer algumas considerações adicionais.

No âmbito de julgamento do TC 72-002.028.12-99, de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, cuidou-se da análise do Pregão Presencial 006/SECOM/2011, também da Secretaria de Comunicação, de que resultou a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011 e o Contrato 016/SECOM/2011, para a prestação dos mesmos serviços em análise, em período anterior. Levado à apreciação do Plenário em data de 15/10/2014, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de que se aprofundasse a instrução processual para verificar a compatibilidade entre os serviços de produções audiovisuais contratados e o sistema de registro de preços, licitado por meio de pregão, tendo a Auditoria e a AJCE, após os estudos realizados, concluído pela compatibilidade entre os serviços de produções audiovisuais e o Sistema de Registro de Preços. Este processo aguarda julgamento.

Em paralelo, considerando a premência do término da vigência do referido contrato 006/SECOM/2011, a Origem lançou este novo certame onde, dentre outras questões, os órgãos técnicos também questionaram em parecer inicial de 22.10.2015, a adoção da modalidade licitatória pregão frente à definição legal de "objeto comum". Não obstante as justificativas apresentadas pela Origem – no sentido de que há diversas empresas no mercado que prestam o serviço licitado e que a Prefeitura não necessita de serviços singulares com preponderância intelectual, os quais são desempenhados pela própria SECOM, e que a captação, edição e elaboração de release podem ser totalmente padronizadas com as normas técnicas

de mercado – a Auditoria manteve suas conclusões, por entender que o objeto em apreço tem natureza de serviços especializados, ressaltando, ao final, que esta Casa mantém contrato para a prestação de serviços semelhantes ao licitado, decorrente de licitação na modalidade Concorrência.

Conforme já relatado neste processo em julgamento, houve decisão cautelar pela suspensão do certame, referendada pelo Pleno em 28/10/2015, com posterior notícia da decisão da Origem pela sua revogação, publicada no D.O.C. de 29/04/2016, informando que iria optar por levar a efeito a contratação desses serviços de forma direta, por dispensa de licitação, por entender mais vantajoso à Administração.

Diante desse cenário, a Auditoria desta Corte, de forma diligente, prontamente instaurou procedimentos específicos para análise do Contrato 003/SECOM/2016, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino, Tecnologia e Cultura – FAPETEC: TC 72-005.165.16-08 (trata da análise formal do ajuste) e o TC 72-005.975.16-10 (cuida do acompanhamento da execução contratual).

Sem aqui pretender adentrar na análise do contrato ora em vigor, que se dará em momento oportuno quando da finalização de sua instrução processual, destaco minha preocupação no sentido de que esta Corte profira julgamento das questões de mérito relacionadas à forma de contratação dos serviços em apreço, com certa urgência, o que, infelizmente, não pode se concretizar no presente feito dada a revogação do certame.

Ademais, faço sugestão ao Conselheiro Edson Simões, Relator dos processos supracitados que cuidam do novo contrato, encaminhamento junto à Auditoria para que realize análise comparativa entre os preços praticados no novo ajuste, realizado com dispensa de licitação, e aqueles praticados no contrato extinto, decorrente de licitação, a fim de aferir com profundidade a alegada vantajosidade da contratação, no aspecto da sua economicidade.